

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

TERMO DE AUDIÊNCIA – CONCILIAÇÃO

Processo Digital n°: 1010869-34.2015.8.26.0566

Classe Assunto Procedimento Comum - Cheque

Requerente: Nova Marcenaria Ltda Me, CNPJ 03.163.786/0001-56

Requerido: Thais David Raia, CPF 311.769.998-85

Data da audiência: 11/07/2016 às 15:00h

Aos 11 de julho de 2016, às 15:00h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a coordenação do M. Juiz de Direito Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação, nos termos dos Provimentos nº 953/05 e 1.892/11 editados pelo Egrégio Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, nos autos da ação e entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais, pelo MM Juiz foi deliberado que a tentativa de conciliação fosse efetuada pelo I. Dr. José Aparecido Bonora, OAB/SP 380.978 (capacitado de acordo com o disposto no Anexo I, da Resolução nº 125, do CNJ). Apregoadas as partes, presentes se encontravam a autora (representada por Antonio Marcos Marino) e sua advogada Dra. Sonia Cristina Pedrino Porto; a ré e seu advogado, Dr. Luiz Fernando Freitas Fauvel. Tentada a conciliação, a mesma restou FRUTÍFERA, nos seguintes termos: "a) para por fim à presente demanda, as partes consensualmente decidem que a ré pagará à autora o valor total de R\$ 10.000,00, em 5 parcelas mensais e subsequentes de R\$ 2.000,00; b) os pagamentos serão realizados mediante depósito bancário em conta mantida pela autora, já de conhecimento da parte devedora; c) a primeira parcela vencerá em 10/08/2016, e as demais no dia 10 dos meses subsequentes; d) como o pagamento integral, as partes dão plena e irrevogável quitação sobre a obrigação; e) o não cumprimento do acordo acarretará o prosseguimento da demanda, utilizando-se como base o valor da inicial, acrescido de multa de 20%". A seguir, pelo MM Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: "Vistos, etc. Homologo o acordo a que chegaram as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Há resolução de mérito, nos termos do inciso III, letra "b" do art. 487 do CPC. Publicada em audiência, saem os presentes devidamente intimados. Registre-se." EM TEMPO: "As partes pediram a desistência do prazo recursal". O juiz deliberou: "Homologo a desistência supra. Aguarde-se o cumprimento do avençado, nos termos do art. 922 do CPC. Em até 5 dias corridos da data para pagamento da última parcela, deverá o credor peticionar nos autos, independente de intimação, para informar se houve ou não o pagamento. A sua inércia será sintomática, visto que implicará no reconhecimento da integral solvência e levará à extinção". NADA MAIS. Eu, Danilo Serafim, digitei.

Conciliador:
Requerente:

Adv. Requerente(s):

Requerido(s):

Adv. Requeridos(s):